

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD AND NUTRITION AND THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY

Cláudia Maria da Costa Gonçalves¹
Danielle Christine Barros Nogueira²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, aborda-se um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro. Discute-se também acerca do princípio da sustentabilidade e sua visão multidimensional, fazendo-se a sua relação com a concretização do direito à alimentação e nutrição adequadas no contexto do regime capitalista, perante a necessidade de reflexão quanto à elaboração e execução de políticas públicas que estejam alinhadas à perspectiva da sustentabilidade. Assim, concluiu-se que o direito humano fundamental à alimentação e nutrição adequadas merece ser observado em sua diversidade de conteúdos (jurídico, social, político, cultural e ecológico) para efetivar-se dentro de parâmetros do princípio constitucional da sustentabilidade, que se pauta na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e no bem-estar ecológico. Aponta-se, ao final, que a realização do referido direito fundamental correlacionaria-se, também, com a concepção de um sistema alimentar agroecológico, cuja execução via política de Estado e sob a regência do direito fundamental à boa administração, apresenta-se como uma possibilidade para a concretização de segurança alimentar com sustentabilidade.

Palavras-chave: Constitucionalismo brasileiro, Direitos humanos, Direito à alimentação e nutrição adequadas, Dignidade da pessoa humana, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the concept of the right to adequate food and nutrition, considering sustainability as an indispensable element for its effectiveness. Through the reflective sociology of Pierre Bourdieu and using bibliographic and documentary research

¹ Professora Titular da Universidade Federal do Maranhão. Procuradora do Estado do Maranhão Aposentada. Mestre e Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Professora Adjunta I da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, campus Bacabal. Mestre e Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Advogada.

methods, we provide a brief history of the human right to adequate food and nutrition, its meanings, multiple dimensions, legal provisions in the Brazilian legal system, and, in particular, the integration of this human right into Brazilian constitutionalism. The principle of sustainability and its multidimensional view are also discussed, relating it to the realization of the right to adequate food and nutrition in the context of the capitalist system, given the need for reflection on the development and implementation of public policies that are aligned with the perspective of sustainability. Thus, it was concluded that the fundamental human right to adequate food and nutrition deserves to be observed in its diversity of content (legal, social, political, cultural, and ecological) in order to be effective within the parameters of the constitutional principle of sustainability, which is based on the preservation of the principle of human dignity and ecological well-being. Finally, it is pointed out that the realization of this fundamental right would also be correlated with the conception of an agroecological food system, whose implementation through state policy and under the rule of the fundamental right to good administration presents itself as a possibility for achieving food security with sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian constitutionalism, Human rights, Right to adequate food and nutrition, Human dignity, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

Segundo o relatório *The State of Food Security and Nutrition in the World 2024*, entre 713 e 757 milhões de pessoas podem ter enfrentado a fome no ano de 2023, o que expõe que, 1 em cada 11 pessoas no mundo, viveram em insegurança alimentar grave. Ao se pensar em países africanos, este número se eleva: uma em cada cinco pessoas provavelmente enfrentaram a fome. Ainda em 2023, 28,9% da população global enfrentou a insegurança alimentar moderada ou grave, correspondendo a 2,33 bilhões de indivíduos (Food and Agriculture Organization *et al.*, 2024).

Em se tratando de América Latina e Caribe, o referido relatório aponta como a única região do planeta em que houve redução nos níveis de insegurança alimentar (6,4%) se comparado ao período de maior percentual, ocorrido no ano de 2020 (34,6%), durante a pandemia da *Corona Virus 2019* (COVID-19). No globo e demais regiões (Ásia, África e América do Norte e Europa), ocorreu a manutenção ou mesmo um leve aumento dos percentuais de insegurança alimentar (Food and Agriculture Organization *et al.*, 2024).

No contexto brasileiro, de acordo com o *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19*, elaborado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (2022, p. 18), entre o período de novembro de 2021 e abril de 2022 observava-se que “restrição quantitativa aos alimentos ocorria em 30,1% dos domicílios, dos quais 15,5% convivendo com a fome (IA grave). Em termos populacionais, são 125,2 milhões de pessoas residentes em domicílios com IA e mais de 33 milhões em situação de fome (IA grave)”.

Em 2025, com a aprovação do *III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2025-2027)*, observa-se, no Brasil, uma profunda melhora nos índices de insegurança alimentar grave, apontando o plano que, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua do quarto trimestre do 2023, reduziu-se de 33 milhões de pessoas em estado de fome (conforme II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil – II VIGISAN) para 3,2 milhões (Brasil, 2025).

Em que pese a melhoria dos índices de insegurança alimentar grave, não se pode perder de vista que 3,2 milhões de pessoas, no Brasil, ainda enfrentam a fome, continuando desprovidas de um direito humano fundamental para a manutenção da vida biológica de forma saudável e com dignidade. Tal relevância é reforçada pela Agenda de Desenvolvimento Sustentável, elaborada pela Organização das Nações Unidas, que inclui como segundo objetivo:

“Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável” até o ano de 2030 (Organização das Nações Unidas, 2025).

Em se tratando da temática e problematização a ser enfrentada no presente artigo, através de metodologia pautada na Sociologia Reflexiva de Pierre Bourdieu, será abordado um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Será apresentada, também, uma possível correlação entre o direito à alimentação e sustentabilidade e como esta se mostra necessária para a implementação do referido direito, ainda que se esteja em um contexto de regime capitalista e considerando seus desdobramentos no que tange à implementação de medidas efetivamente sustentáveis.

2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS: uma retrospectiva necessária

Para traçar um breve histórico do desenvolvimento do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, faz-se necessário discutir os principais marcos históricos concernentes ao tema.

Como um primeiro marco histórico relevante para a análise do direito à alimentação, destacamos o contexto da Primeira Guerra Mundial, nos anos de 1914 a 1918. Naquele momento, discutia-se a ideia de segurança alimentar arraigada à concepção de segurança da nação, na qual, segundo Custódio *et al.* (2015), somava-se à necessidade de produção suficiente que possibilitasse o acesso da população aos alimentos.

Burity *et al.* (2010) reforça que tal entendimento só se altera após a Segunda Guerra Mundial, em que o parâmetro para segurança alimentar passa a ser apenas a suficiência de alimentos.

Colocando-se o foco na suficiência e insuficiência de alimentos no pós-guerras, o debate acerca do fenômeno fome mostrou-se impositivo, vez que, conforme Silva (2014), as Primeira e Segunda Guerras Mundiais somadas com as disputas políticas e econômicas da Guerra Fria levaram ao agravamento da fome em todo o mundo.

Pontua-se, ainda, como marcos históricos relevantes, a Conferência de Alimentação de Hot Springs, realizada em 1943 nos Estados Unidos da América (EUA), momento em que se criou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (Food and Agriculture Organization – FAO), organismo internacional relevante na elaboração de estratégias do combate à fome em âmbito global. Essa conferência caracterizou-se, conforme

Silva (2014), como a primeira da Organização das Nações Unidas (ONU) a tratar do tema da fome.

Ressalta-se a importante I Conferência Mundial de Alimentação, de 1974, realizada em Roma, na qual restou pontuada a necessidade de uma maior produção de alimentos para atender à demanda mundial. Silva (2014) demonstra que tal necessidade levou a conclusões obtidas na referida conferência de que se deveria modernizar a produção agrícola, somando-se ao uso de agrotóxicos e fertilizantes.

De forma mais detalhada, Ferraz (2017) traduz a Revolução Verde como baseada no latifúndio e na monocultura – uso abundante de agrotóxicos, fertilizantes, transgênicos e forte mecanização do campo. Tal pretensa modernização trazida pela Revolução Verde, no sentido de incrementar a produtividade, ensejou vários danos socioambientais. Destaque-se que a autora agrega como danos:

[...] concentração de renda e terra, exclusão dos camponeses, ameaças à cultura alimentar nativa, assim como problemas relativos à contaminação do meio ambiente. Destaca-se a questão da dependência dos camponeses em relação às empresas de sementes e às transnacionais da agroquímica. Marc Dufumier assevera que os camponeses que sofrem hoje de fome e as famílias que migraram para as favelas urbanas são, na realidade, os excluídos dessa 'Revolução Verde' (Ferraz, 2017, p. 22).

Burity *et al.* (2010) observa que, mesmo diante de uma maior produção de alimentos e queda nos preços, verifica-se, na década de 1980, a persistência da fome, pois permanecia a situação de pobreza e desigualdade social que impedia o acesso ao alimento. Observou-se, então, que a segurança alimentar dos indivíduos merecia passar pela garantia de acesso físico e econômico a eles, algo impossibilitado pela pobreza e desigualdade social.

Ponto relevante na construção do conceito de segurança alimentar e nutricional foi a Conferência Internacional de Nutrição, realizada em 1992 em Roma. Custódio *et al.* (2015) pontuam que essa Conferência, organizada pela FAO, revisou o conceito de segurança alimentar, incorporando a ideia também de uma segurança nutricional (com enfoque no valor do alimento para as necessidades biológicas humanas), bem como aspecto sanitário, biológico e cultural dos alimentos. Essa concepção acaba por trazer maior completude ao conceito de segurança alimentar, passando a denominar-se segurança alimentar e nutricional.

No âmbito nacional, pode-se destacar como relevante para o desenvolvimento da ideia de segurança alimentar e nutricional a elaboração de um relatório para subsidiar a Cúpula Mundial de Alimentação de 1996. Esse documento foi resultado de um trabalho conjunto do governo, entidades privadas e sociedade civil, apresentando o panorama da situação alimentar no Estado brasileiro. Importante indicação faz Custódio *et al.* (2015) ao destacar que o relatório em tela apresentou concepções relevantes acerca da configuração da segurança alimentar e

nutricional como decorrente da dignidade da pessoa humana e da necessidade de se oportunizar acesso adequado e permanente a alimentos de qualidade e saudáveis.

Além da perspectiva da segurança alimentar e nutricional, merece realce para a compreensão do direito à alimentação e nutrição adequadas, a ideia de soberania alimentar, voltada, também, às dimensões cultural e social que esse direito suscita, não se limitando apenas ao acesso físico ao alimento.

Tal concepção ganha destaque, conforme Custódio *et al.* (2015), no Fórum Mundial de Soberania Alimentar ocorrido em Havana, Cuba, em 2001, no sentido de incluir, na discussão do direito ao alimento, a necessidade dos países periféricos em definir e propagar suas políticas alimentares frente às lógicas impostas por países capitalistas dominantes. Essa discussão foi levantada por movimentos populares e cujos desdobramentos perpassam pela reforma agrária.

É importante perceber que a soberania alimentar constitui bandeira de movimentos sociais ligados à reforma agrária, ao se rebelarem contra a lógica do capital que se impõe à produção agropecuária dos países em desenvolvimento, determinando o que e como produzir, não para quem tem fome, mas para quem tem dinheiro (Custódio *et al.*, 2015, p. 3).

Assim, conforme Burity *et al.* (2010, p. 12), a concepção de soberania alimentar possibilita a cada nação ter “o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas de produção e alimentares tradicionais de cada cultura”.

Uma relevante síntese da ideia de soberania alimentar é encontrada na Declaração de Nyélény de 2007, fruto do Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, realizada em Selingue, Mali. Destaca-se a inclusão de uma perspectiva não apenas cultural, mas também ecológica e sustentável da produção de alimentos.

A soberania alimentar é um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica e o direito de decidir o seu próprio sistema alimentar e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas. Defende os interesses das gerações atuais e futuras. Oferece-nos uma estratégia para resistir e desmantelar o comércio livre e corporativo e o regime alimentar atual; orientar prioritariamente os sistemas alimentares, agrícolas, pastoris e de pesca para as economias locais e os mercados locais e nacionais; outorga o poder aos campesinos, à agricultura familiar, a pesca artesanal e o pastoreio tradicional; coloca a produção alimentar, a distribuição e o consumo como bases para a sustentabilidade do meio ambiente, social e econômica. Promove o comércio transparente, de forma a garantir condições de vida dignas para todos os povos e o direito dos consumidores de controlarem a própria alimentação e nutrição. Garante que os direitos de acesso e a gestão da nossa terra, territórios, águas, sementes, animais e a biodiversidade estejam nas mãos daqueles que produzem os alimentos. A soberania alimentar supõe novas relações sociais livres de opressão e desigualdades entre homens e mulheres, grupos étnicos, classes sociais e gerações (Foro Mundial pela Soberania Alimentar, 2007).

Merece destaque, ademais, o posicionamento de Burity (2021, p. 43), a título de síntese e reflexão, ao considerar que: “O Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA) deve ser considerado em suas duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito a uma alimentação e nutrição adequadas”. Conforme a autora, o direito à alimentação e nutrição adequadas caracteriza-se pela soma de ausência da fome e o acesso ao alimento adequado, acesso este permeado pelas dimensões social, cultural, ambiental e econômica, dentre outras.

Por conseguinte, comprehende-se que uma concepção de alimentação e nutrição adequadas satisfeitas de forma plena perpassa, necessariamente, dentre outros aspectos, uma dimensão sustentável na produção e no consumo de alimentos.

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Principie-se pelo essencial: nem todo Estado de Leis é, necessariamente, um Estado de Justiça. Assim, ressalte-se a coerente análise de Canotilho (1999, p. 43):

[...] parece indiscutível que um Estado de justiça tem que encarar a exclusão social como um déficit humano que corrói o próprio Estado de justiça.

A marginalização social cria marginalidades no direito: defende melhor os seus direitos quem tiver possibilidades materiais. A exclusão social é também exclusão do direito e um Estado de direito que se pretenda um Estado de justiça tem que ser algo mais do que um Estado que encarcera os excluídos ‘fazendo justiça’ ou um Estado que exclui os excluídos da justiça (os estrangeiros, as comunidades migrantes).

Impressiona a incapacidade humana de lidar com a efetiva garantia e com o alargamento dos direitos fundamentais, de modo a assegurá-los para toda gente, sem barreiras geográficas. Explica Miranda (1988, p. 228): “[...] os direitos são os mesmos para todos, mas como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso [...] condições criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem.”

Por conseguinte, se se quiser garantir a arquitetura jurídica do Estado de Justiça, deve-se reiterar, sem medo do truismo, que os direitos fundamentais, incluindo-se os sociais, não estão ao alvedrio dos governantes e parlamentares, pois são, antes e acima de tudo, políticas de Estado; Políticas de um Estado de Justiça, assim definido pelos constituintes democrática e legitimamente escolhidos.

Os tempos parecem ser virtuais, mas as necessidades humanas e as necessidades básicas de todos os seres vivos (inclusive, animais e flora) são reais e, muitas vezes (ou quase

sempre), silenciadas. outrora, lutava-se por abrandar a distância entre o direito institucionalizado e o direito concreto: “Ninguém se alimenta de texto gráfico; é preciso transformar a realidade [...]. Basta começar.” (Coutinho, 2023, p. 127). Hoje, quando o século XXI mostra com um pouco mais de nitidez sua face, as contradições são ainda maiores, haja vista que, em um mundo de muita euforia digital e pouca reflexão ética, a instituição de direitos, mesmo os de natureza fundamental, já não transmite para pessoas vulnerabilizadas a sensação de segurança.

Quanto ao direito à alimentação adequada, cabe reiterar as palavras de Sarmento (2004, p. 184):

[...] convém também lembrar, por outro lado, que o homem e a mulher livres de que falamos são seres encarnados e não abstrações metafísicas, que têm necessidades concretas e palpáveis, cujo não atendimento obsta o exercício de qualquer liberdade de escolha. Quem tem fome não é livre para nada.

As abstrações digitais não matam a fome biológica e, bem por isso, aumentam a fome de justiça. Se se quiser conhecer o concreto e suas múltiplas contradições (Marx; Engels, 1984), pergunte-se aos que não conhecem os direitos porque deles nunca puderam usufruir:

Alguns anos atrás, o Banco Mundial pediu a pesquisadores que ouvissem o que os pobres tinham a dizer. Eles conseguiram documentar as experiências de 60 mil homens e mulheres de 73 países. Repetidas vezes, em diferentes línguas e diferentes continentes, as pessoas disseram que a pobreza significava as seguintes coisas:

- Você tem pouca comida durante o ano todo ou parte dele, muitas vezes fazendo somente uma refeição por dia, às vezes tendo de escolher entre matar a fome do seu filho ou a sua própria, e às vezes não podendo fazer nenhum dos dois.
- Você não consegue juntar dinheiro. Se um parente fica doente e é preciso dinheiro para levá-lo ao médico, ou se a colheita não vinga e você não tem nada para comer, é preciso pegar dinheiro emprestado com um agiota local – ele cobrará juros altos, a dívida continua crescendo e talvez você nunca se livre dela.
- Você não tem dinheiro para mandar seus filhos para o colégio, ou se eles entram no colégio, é preciso tirá-los de lá novamente se a colheita for ruim.
- Você vive em uma casa instável, feita de barro ou palha, que necessita ser reconstruída a cada dois ou três anos, ou depois de cada intempéria.
- Você não tem uma fonte próxima de água potável. É preciso carregar a água por um longo caminho e, mesmo assim, ela pode causar doenças, a menos que seja fervida (Singer 2010, p. 5-6).

Com efeito, cabe agregar que o direito à alimentação adequada e, bem por isso, sustentável, não é apenas uma concessão pessoal de governantes ou de parlamentares. Cuidar-se, sim, de um direito de natureza fundamental, ligado, desde a raiz, à dignidade humana. Assim, sua garantia real depende de todo um processo histórico, permeado por muitas contradições, não podendo prescindir da participação popular. Em outras palavras: não se trata apenas, o que já não seria pouco, de institucionalizar o direito na lei, mas de construí-lo democrática e legitimamente com a necessária participação dos que dele carecem: “[...] a nossa única esperança a saber: que nós não somos do deserto, embora vivamos nele, podemos transformá-lo num mundo humano” (Arendt, 2010, p. 266).

Ninguém conhecerá da natureza jusfundamental do direito à alimentação sustentável apenas com palavras formalmente inseridas na dicção da lei. Antes de garantido, esse direito foi silêncio, injustiça e dor, concretamente sentido na sua ausência:

15 de julho de 1955 Aniversário de minha filha Vera Eunice. Eu pretendia comprar um par de sapatos para ela. Mas o custo dos generos alimenticios nos impede a realização dos nossos desejos. Atualmente somos escravos do custo de vida. Eu achei um par de sapatos no lixo, lavei e remendei para ela calçar.

Eu não tinha um tostão para comprar pão. [...]

Passei o dia indisposta. Percebi que estava resfriada. A noite o peito doia-me. Comecei tussir. Resolvi não sair a noite para catar papel. [...]

Eu sei que existe brasileiros aqui dentro de São Paulo que sofre mais do que eu. Em junho de 1957 eu fiquei doente e percorri as sedes do Serviço Social. Devido eu carregar muito ferro fiquei com dor nos rins. Para não ver meus filhos passar fome fui pedir auxílio ao propalado Serviço Social. Foi lá que vi as lágrimas deslizar dos olhos dos pobres. Como é pungente ver os dramas que ali se desenrola. A ironia com que são tratados os pobres. [...]

Fui ao Palacio, o Palacio mandou-me para a sede na Av. Brigadeiro Luís Antonio. Avenida Brigadeiro me enviou para o Serviço Social da Santa Casa. [...] (Jesus, 1960, 13-43).

No interior dos movimentos populares que lutavam, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, pela garantia de direitos fundamentais, inclusive o direito à alimentação, destaque-se:

Emenda Popular 18, que teve como entidades responsáveis a Associação dos Sanitaristas de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, Associação Médica de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS e a Associação dos Cirurgiões Dentistas, Campo Grande/MS. Defendia a saúde como um direito amplo, relacionado a outros, como, por exemplo, alimentação adequada e posse da terra. Previa, portanto, reformulações profundas nas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde (Gonçalves, 2019, p. 159-160).

Em outras palavras: “[...] É por isso que esta é a política do Sujeito, de um Sujeito sempre comprometido com ações coletivas de libertação.” (Tourane, 1997, p. 343).

Por conseguinte, lutando pela institucionalização dos direitos fundamentais sociais, os movimentos populares lutavam, em igual medida, pela efetividade da democracia participativa. Cuidava-se, portanto, de dar sentido aos direitos e não de colocá-los em um pedestal dogmático e inacessível.

Sem direitos sociais para todos, um grande – e provavelmente crescente – número de pessoas irá considerar seus direitos políticos inúteis e indignos de atenção. Se os direitos políticos são necessários para se estabelecerem direitos sociais, os direitos sociais são indispensáveis para manter os direitos políticos em operação. Os dois tipos de direitos precisam um do outro para sobreviverem; essa sobrevivência só pode ser uma realização conjunta (Bauman, 2007, p. 72).

Assim, naquele entardecer de 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os direitos fundamentais sociais foram melhores e mais claramente definidos. Quanto à alimentação adequada, agregue-se:

- a) A sua base principiológica decorre da dignidade humana expressa no interior do artigo 1º, III da CF (Brasil, [2023]). Desse modo, antes mesmo da Emenda

Constitucional n.º 64/2010, o referido direito já fazia parte da dicção normativa (Brasil, 2010).

- b) À luz do princípio da unidade da Constituição (Canotilho, 1998), o direito à alimentação adequada e sustentável sempre foi exigência que emana, em igual medida, do artigo 3º, I, III, IV da Carta de outubro de 1988, pois como se poderia falar de solidariedade, erradicação da pobreza e da marginalização social, onde imperassem a fome ou a desnutrição?
- c) O artigo 6º da atual Carta Republicana, institucionalizando os direitos fundamentais sociais, igualmente, insere normas programáticas tendentes à implementação legal de políticas públicas que assegurem a efetividade de cada um dos direitos ali proclamados. Reitere-se: não se trata de um pedido ou de uma sugestão, mas de uma ordem constitucional, também, protegida pelo princípio da proibição de retrocesso: “O que se pretende é, na vigência de certas normas constitucionais, impedir a ab-rogação pura e simples das normas legais que com elas formam uma unidade de sistema.” (Miranda, 2008, p. 442).

4 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS NO PLANO NORMATIVO: outras considerações

No plano normativo, em uma perspectiva internacional, destaca-se, primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao tratar da necessidade de proporcionar às pessoas um meio de vida que lhes assegure, dentre outros, o direito à alimentação:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
Artigo 25.^º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutras casas de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ressalta-se, também, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Introduzido em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, o citado Pacto reconhece a necessidade de proporcionar um nível de vida adequado que seja capaz de garantir o acesso à alimentação e a proteção contra a fome, destacando que os regimes agrários devem propiciar uma utilização eficaz dos recursos naturais (Brasil, 1992).

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (Brasil, 1992).

Quanto à legislação nacional, merece destaque a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) (Brasil, 2006). O referido Diploma Legal traz, ainda, conceitos importantes acerca da temática, visando reiterar a citada segurança alimentar e nutricional como um dos direitos fundamentais sociais, pautado na dignidade da pessoa humana:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (Brasil, 2006).

Acerca da segurança alimentar e nutricional, aduz a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 a necessidade de proporcionar o acesso regular e permanente das pessoas aos alimentos de qualidade, perpassando por práticas alimentares que sejam sustentáveis nas perspectivas ecológica, cultural, econômica e social.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos (Brasil, 2006).

A Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, também, faz importante menção à agricultura tradicional e familiar como especial meio de acesso aos alimentos, assim como proteção da biodiversidade, qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e compatíveis com práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural do país.

Ressalte-se, ainda, o Decreto n.º 7.272/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, instituindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelecendo, também, os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2010).

De outro giro, agregue-se que o II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) foi elaborado para vigorar no período de 2016/2019, mas, somente em fevereiro de 2025, restou publicado o III PLANSAN 2025-2027, configurando um lapso de cinco anos sem tais diretrizes. Com previsão de oito anúncios estratégicos, o III PLANSAN traz com destaque questões atinentes à sustentabilidade:

Anúncio 1. SISAN fortalecido com financiamento, governança participativa e intersetorial em todas as esferas de governo;

Anúncio 2. Brasil avança na superação da fome com ações efetivas e contínuas de ampliação da renda e do acesso às políticas públicas garantindo o direito humano à alimentação adequada nos territórios;

Anúncio 3. Acesso à terra, posse segura e acesso regular à água em qualidade adequada e quantidade suficiente garantidos no campo e na cidade;

Anúncio 4. Sistemas alimentares ampliam sua resiliência e reduzem a vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas, garantindo alimentos saudáveis para toda população;

Anúncio 5. População brasileira passa a consumir mais alimentos saudáveis e agroecológicos, produzidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana e pelos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que ampliaram sua participação no abastecimento alimentar do país;

Anúncio 6. Brasil reduz todas as formas de má nutrição com alimentação adequada e saudável para toda população;

Anúncio 7. Direito humano à alimentação adequada garantido à população negra, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais com enfrentamento ao racismo, equidade de gênero, respeito e valorização de seus modos de vida, territórios e culturas alimentares;

Anúncio 8. Brasil adota o direito humano à alimentação adequada (DHAA) como princípio orientador da estratégia de cooperação internacional na área de SAN (Brasil, 2025).

No que tange ao plano constitucional, o direito à alimentação como direito social fundamental, apresenta-se textualmente e de forma expressa apenas com a Emenda

Constitucional n.º 64/2010, que alterou a dicção em tela: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, [2023]).

Destaca-se a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2023, que visa substituir o vocábulo “alimentação” por segurança alimentar como direito fundamental social, diante da maior abrangência de garantias que o termo comprehende (Brasil, [2023]).

4 CONCEPÇÕES ACERCA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E SUA DIMENSÃO DE SUSTENTABILIDADE

O direito humano à alimentação e nutrição adequadas, compreendido como direito fundamental e social, também possui sua perspectiva de sustentabilidade, ou seja, a sua efetivação através de mecanismos e sistemas que garantam as dimensões do equilíbrio ecológico necessário.

Tais dimensões são sistematizadas por Freitas (2019, p. 41), justamente por agregar ao conceito as múltiplas facetas do que seja a sustentabilidade, correlacionando-a à concepção de bem-estar. Segundo o autor, a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”, em que essas multidimensões interdependentes compreendem os campos social, ético, jurídico-político, econômico e ambiental. Ademais, ressalta o entendimento da sustentabilidade como um princípio de cunho constitucional e intergeracional, ao que o autor relaciona com o direito ao futuro:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2019, p. 41).

Ademais, Burity (2021) destaca a sustentabilidade no consumo e produção de alimentos como um dos pilares para a efetivação plena do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, aliado aos pilares da disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade econômica e adequação. Para a autora, um sistema de produção e consumo de alimentos que se mostre adequadamente sustentável deve observar parâmetros de proteção do meio ambiente e saúde dos indivíduos, o que não corresponde à proposta dos chamados “sistemas alimentares

hegemônicos”, cujos reflexos são sentidos através do grande consumo de alimentos industrializados e poluição ambiental para a produção.

Segundo Burity (2021, p. 46), que

[...] os sistemas alimentares geram desigualdades e, em muitos casos, expulsam de suas terras, em todo o mundo, milhões de pessoas que produzem alimentos diversificados para a própria subsistência ou para o mercado, tornando assim a alimentação cada vez mais monótona e menos saudável.

Com efeito, além de gerar devastação ambiental e agravos à saúde, a produção de alimentos dentro deste sistema hegemônico ainda traz consequências sociais refletidas na pobreza e na fome.

A correlação entre sistemas alimentares, sustentabilidade e suas consequências sociais, leva-nos à necessidade de refletir acerca do regime de produção capitalista. Essa análise merece destaque diante de uma perspectiva metodológica como a sociologia reflexiva de Bourdieu (2007), na qual a quebra de pré-noções é indispensável para a compreensão de qualquer objeto de pesquisa. Com tal amplitude, e, consequentemente, profundidade nas discussões, surgem novos temas e aspectos a serem explorados.

Assim, Ferraz (2017, p. 169) questiona se o regime produtivo capitalista propiciaria uma produção de alimentos de forma sustentável, considerando, por exemplo, a presença de organismos transgênicos e a sua necessidade de maximizar lucros, sem observar o princípio da solidariedade. Segundo a autora, “podemos concluir que a produção de alimentos pautada no atual sistema de transgenia não é um modelo sustentável, ferindo, portanto, os ditames do direito humano à alimentação adequada construídos e requeridos pela sociedade”.

Dentro de uma perspectiva ecossocialista, Lowy (2010) demonstra o descompasso entre capitalismo e preservação ambiental, restando insustentável para o autor a coexistência desse sistema de produção e a preservação ecológica, no interior de mercados caracterizados pela necessidade exponencial e contínua de lucro, acumulação e consumo.

Complementando o entendimento de Lowy (2010), Valente (2016) aponta que uma política alimentar global agroindustrial hegemônica observa o alimento como commodities, simples mercadoria, não o compreendendo como um direito fundamental para a existência e dignidade humana. Ainda segundo o autor, a forma de produção e consumo de alimentos imposta pelo regime capitalista acaba por redundar em uma série de revezes aos indivíduos que, além da poluição ambiental e suas consequências e impactos na biodiversidade e clima, enfrentam, também, desigualdade social, má alimentação e fome.

Nestes termos:

A fome e a má nutrição ocorrem porque políticas nacionais e internacionais levaram a décadas de concentração de riqueza nos níveis nacional e internacional e levaram à

situação em que multinacionais têm volumes de negócios maiores do que os da maior parte das economias nacionais. Essas políticas têm se distanciado cada vez mais da soberania popular, já que são desenvolvidas principalmente para servir aos interesses das elites poderosas. Elas promovem uma abordagem fragmentada que também serve a esses interesses e que certamente não é equipada para lidar com as determinantes estruturais sociais, econômicas e políticas da fome e da má nutrição. Pelo contrário, o modelo socioeconômico globalmente hegemonicó de desenvolvimento continuamente produz e reproduz mais desigualdade, mais exclusão e mais fome e má nutrição (Valente, 2016, p. 6).

Tratar, portanto, o direito à alimentação em uma perspectiva sustentável é pensar em novas formas produtivas que contemplam todas as dimensões possíveis desse complexo direito, que não se concretiza apenas como ato biológico, mas que questiona, ainda, de qual alimento se trata, sua origem, forma de produção, respeito à soberania alimentar, dentre outros aspectos. Nesse sentido, a agroecologia aparece como uma escolha promissora para a consecução desse direito.

Ademais, advertem Altieri e Nicholls (2021) sobre os riscos de um sistema alimentar hegemonicó, pautado, em alguns casos, na monocultura e no uso de pesticidas e agrotóxicos. Eis as suas consequências:

[...] a perda intensiva e acelerada de biossociodiversidade, a má-nutrição agravada pela absorção (muitas vezes politicamente consentida) de substâncias altamente tóxicas, o desperdício de alimentos e o comprometimento do potencial de subsistência dos pequenos agricultores (Altieri; Nicholls, 2021, p. 254).

Ressalte-se que a própria Lei n.º 11.346/2006, em seu art. 4º, I, faz referência em especial à agricultura tradicional e familiar como sistema produtivo de alimentos a ser observado para a garantia de segurança alimentar e nutricional.

Por fim, a perspectiva de sustentabilidade merece ser observada como meio de promover e concretizar plenamente o direito humano fundamental à alimentação e nutrição adequadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, através de um estudo pautado na sociologia reflexiva, contextualizar o direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas dimensões e componentes, de forma a expor que tal direito se mostra complexo e cujas políticas de enfrentamento devem vislumbrá-lo em seus múltiplos conteúdos (jurídico, social, político, cultural e ecológico).

Ademais, deu-se enfoque à dimensão da sustentabilidade do direito à alimentação, reforçando que se trata de um princípio constitucional relacionado, desde a raiz, com preservação da dignidade da pessoa humana e com o bem-estar ecológico. Assim, foi preciso

enfatizar o biocentrismo como um paradigma que não pode ser apequenado diante do dever ético-jurídico de preservar as múltiplas dimensões da vida.

Cabe ressaltar que o direito à alimentação e nutrição adequadas se caracteriza como uma política de Estado, imposta pela Constituição Republicana de 1988 aos Poderes Públicos. Por conseguinte, ostenta a natureza de norma constitucional, caracterizada como um direito fundamental social sob a dimensão da sustentabilidade, tendo como parâmetro, também, suas correlações com um sistema alimentar agroecológico.

Assim, reitere-se que tal direito à alimentação e nutrição adequadas já encontra normatividade suficiente no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 1º, III, 3º, I, III, IV, 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/1988) para ser executado como política pública do Estado em todas as suas unidades federativas. Contudo, essa execução está, igualmente, relacionada ao direito fundamental à boa administração (Freitas, 2009), sem o qual seus comandos normativos não serão satisfeitos (artigo 37 da CF/1988).

A negação ou acesso insuficiente à alimentação e nutrição adequadas implicarão um verdadeiro estado de exceção permanente (Agamben, 2004), gerando, no campo jurídico, um estado de coisas inconstitucional.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALTIERI, Miguel A.; NICHOLLS, Clara Inés. Do modelo agroquímico à agroecologia: a busca por sistemas alimentares saudáveis e resilientes em tempos de COVID-19.

Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, v. 57, n. 1, p. 245-257, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/78321>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução Pedro Jogensen Junior. 3. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n.º 64, de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-64-4-fevereiro-2010-601824-publicacaooriginal-123345-pl.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da Repùblica, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2025-2027)**: aprovado pelo Pleno Ministerial da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) em 19.02.2025. Brasília, DF: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/III_Plansan.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9313181&ts=1733681420357&disposition=inline>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BURITY, Valéria *et al.* **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: Abrandh, 2010. Disponível em: https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BURITY, Valéria. Conceito e base legal do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA). In: BURITY, Valéria Torres Amaral *et al.* (org.). **O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos**. Brasília, DF: Fian Brasil/O Direito Achado na Rua, 2021. p. 39-50. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Enunciados_Eletronico_.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. O direito constitucional a um mínimo salarial. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 3, p. 113-127, 2023.

CUSTÓDIO, Marta Battaglia *et al.* Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 1, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8634683>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FERRAZ, Mariana de Araújo. **Direito humano à alimentação e sustentabilidade no sistema alimentar**. São Paulo: Paulinas, 2017.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION *et al.* **The state of food security and nutrition in the world 2024**: financing to end hunger, food insecurity and malnutrition in all its forms. Rome: United Nations, 2024. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/ebe19244-9611-443c-a2a6-25cec697b361>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FORO MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTAR. Declaração de Nyélény. Nyélény, 2007. Disponível em: <https://nyeleni.org/en/declaracao-de-nyeleny-foro-mundial-pela-soberania-alimentar/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREITAS, Juarez. Discricionariedade **administrativa y o direito fundamental à boa administração pública.** 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais:** releitura de uma constituição dirigente. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo.** 8. ed. São Paulo: Paulo de Azevedo, 1960.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, capitalismo, altermundo: um ponto de vista ecosocialista. **Revista Margem Esquerda**, São Paulo, n. 14, p. 36-101, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Moraes, 1984.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 2.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. 4. Ed. Coimbra: Coimbra, 2008. t. 4.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: fome zero e agricultura sustentável. Brasília, DF: ONU, 2025. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acesso em: 30 abr. 2025.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR. II VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil. São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert/ Rede PENSSAN, 2022. (Análise, 1). *E-book*. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional:** projetos, descontinuidades e consolidação. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

SINGER, Peter. **Quanto custa salvar uma vida?** agindo agora para eliminar a pobreza mundial. Tradução Marcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOURAINE, Alain. **Iguais e diferentes**: poderemos viver juntos? Tradução Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas**. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2016. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Rumo-%C3%A0-realiza%C3%A7%C3%A3o-plena-do-DHANA_Flavio-Valente.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.